



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.986648/2009-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.342 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, LIQUIDEZ E CERTEZA
Recorrente ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a existência do crédito à luz dos documentos apresentados no recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente de PER/DCOMP, cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para a Cofins, referente ao fato gerador de 31/07/2004, e DCOMP nº 12449.86334.170909.1.7.04-2035, no valor de R\$ 301.346,87.

A DERAT em Rio de Janeiro/RJ, por meio de despacho decisório, de fl.153 indeferiu o pedido, porquanto o Darf relativo ao crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado para extinguir o próprio tributo, não restando crédito a restituir.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.342 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.986648/2009-32

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que ocorreram meros equívocos de preenchimento da DCTF e que foram posteriormente desfeitos pela apresentação da DCTF retificadora, apresentada no dia 17/11/2009.

Entende que deve ser observado o Princípio da Verdade Material e cita jurisprudência correlata.

E pede a homologação da compensação ou, alternativamente, a conversão em diligência fiscal.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-49.949, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Na peça recursal, a Recorrente defende a tempestividade do recurso voluntário. Ademais, justifica a existência do crédito de COFINS, não-cumulativa, referente ao mês de julho de 2004, no valor de R\$ 301.346,87, demonstrando os cálculos e apresentando novos documentos que embasariam a sua pretensão.

Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, uma vez que contrária ao disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e aos princípios da verdade material, ampla defesa e legalidade, de modo que seja homologada a compensação pleiteada através do PER/DCOMP n.º 12449.86334.170909.1.7.04-2035, ou que seja o feito convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Tempestividade

A Recorrente sustenta a tempestividade do recurso, nos seguintes termos:

Em 29.06.2015, foi certificada nos autos dos presentes autos, equivocadamente, a ciência eletrônica da Recorrente dos termos da decisão recorrida (Acórdão n.º 14-49.949) por decurso de prazo de 15 dias contados da disponibilização do documento na sua Caixa Postal do e-CAC.

Ocorre que, conforme exigência constante do art. 23, III, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72, e dos §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Portaria SRF n.º 259/20062, a intimação por

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.342 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.986648/2009-32

meio eletrônico depende, necessariamente, de que o contribuinte tenha realizado a efetiva e expressa opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), mediante envio, à RFB, de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo, portanto, inválida a intimação eletrônica realizada no presente feito em 29.06.2015.

Isto porque, em 29.06.2015 (data da certidão de ciência eletrônica nos presentes autos), a ora Recorrente ainda não havia feito a opção pelo DTE, conforme se verifica do Termo de Opção/Autorização em anexo, datado de 22.10.2015 (Doc. 01).

Cumprir registrar que esse equívoco da RFB em realizar/considerar a intimação eletrônica de decisão administrativa sem que o contribuinte tivesse feito opção pelo DTE vinha ocorrendo de forma reiterada, o que forçou a Recorrente a ajuizar, em 17.12.2014, a Ação Declaratória n.º 0183707-11.2014.4.02.5101 para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que autorizasse a União Federal a proceder intimações/ciências de atos/decisões processuais por meio eletrônico, eis que inexistente autorização/opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, e dos §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Portaria SRF n.º 259/2006, devendo serem as intimações/cientificações dos atos/termos processuais realizados tão somente de forma pessoal ou via postal, enquanto não realizada a aludida opção/autorização mediante Termo de opção ao DTE (Doc. 02).

Assim, em 27.01.2015, foi proferida decisão liminar, em sede de Agravo de Instrumento (processo n.º 0000403-49.2015.4.02.0000), assegurando o direito da ora Recorrente de não ser intimada de decisões administrativas por meio eletrônico (DTE) até a realização da opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (Doc. 03), o que, frise-se, só ocorreu em 22.10.2015 (v. Doc. 01).

Logo, com base no disposto nos art. 23, III, § 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72, art. 4º, §§ 1º e 2º, da portaria SRF n.º 259/2006 e na decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000403-49.2015.4.02.0000, é nula a ciência certificada nos autos em 29.06.2015.

Nesse sentido, tendo em vista que a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão 14-49.949 apenas em 28.03.2018, quando acessou eletronicamente os autos do presente processo para verificar a razão pela qual constava em aberto no conta corrente impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, passou a contar a partir dessa data o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, apesar de ser necessária a intimação pessoal ou via postal, nos termos do art. 23, I e II, do Decreto n.º 70.235/70.

Em manifestação sobre a questão, no processo n.º 15374.964573/2009-39, aplicado ao presente, a DICAT-DEMAC-RJO apontou a intempestividade do recurso voluntário:

6. Argumenta o contribuinte que a sua opção ao DTE foi efetivada no dia 22/10/2015, mediante certificação digital no Portal e-CAC, bem assim que tivera acesso à intimação/ciência n.º 969/2015 e documentos instrutivos, à fl. 192, somente no dia 20/02/2017, aproximadamente 16 (dezesseis) meses depois da disponibilização do documento. No comunicado denominado “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo”, o contribuinte foi considerado cientificado no dia 03/7/2015, 15 (quinze) dias contados a partir da data de disponibilização dos documentos na sua caixa postal, conforme documento à fl. 195, data que, de fato, é anterior à sua adesão ao DTE, lapso temporal que “espelha” o cerne da discussão, que compreende basicamente as consequências advindas do fato de a opção ao DTE ter sido efetivada em data posterior à data de “postagem” (disponibilização) da comunicação/intimação.

(...)

11. No momento em que a correspondência/mensagem é aberta, considera-se perfeita a intimação realizada mediante envio de documento digital à caixa postal de contribuinte, porque dada a ciência do teor da intimação e dos documentos instrutivos. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência, há muito, sedimentada no que se refere ao reconhecimento da validade de correspondência, considerando requisitos indispensáveis ao aperfeiçoamento da ciência que a intimação tenha sido (i) enviada ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte e (ii) assinada por funcionário da empresa, o que torna irrelevante o fato de o documento recebido ter sido ou não entregue ao responsável por sua análise, sendo bastante e suficiente que tenha sido entregue no endereço certo e recebido por pessoa autorizada a fazê-lo.

12. Por essa razão, e respeitadas as devidas peculiaridades de cada modalidade de intimação, não seria razoável aceitar a alegação do contribuinte de que somente teve efetivamente acesso ao documento no dia 20/02/2017, quando tomou ciência dos documentos digitais relativos à cobrança amigável pelo e-CAC, situação que se assemelharia à hipótese (remota) na qual um contribuinte recebe uma correspondência em sua residência ou estabelecimento comercial, assina o aviso de recebimento (AR) e decide não abrir o envelope, simplesmente porque acredita ser uma faculdade/liberalidade fazê-lo apenas quando lhe for conveniente, bem assim que a data de ciência da intimação seria a data de abertura do envelope, em vez da data de recebimento da correspondência.

13. Faz tanto sentido a assertiva anterior que, mediante consulta ao sistema CXPOSTALRFB, constatamos que a primeira leitura da “comunicação simples” ora discutida foi realizada no dia 24/6/2016, existindo 62 (sessenta e duas) outras mensagens (comunicação simples/ato oficial) efetivamente “lidas” pela TAESA de 22/10/2015 até 17/02/2017, período compreendido entre a data de adesão ao DTE e o dia anterior à (suposta) ciência do acórdão combatido.

14. Em que pese a implementação da condição estabelecida pelo Relator do agravo de instrumento, mediante adesão ao DTE no dia 22/10/2015, data a partir da qual (i) a intimação tornou-se válida, eficaz e exequível e (ii) passou a ser obrigatório o cumprimento do compromisso assumido no termo de opção, mais precisamente o acesso regular da sua caixa postal com a correspondente ciência de comunicações/ato oficial que porventura tenham sido enviados pela RFB, constata-se que a TAESA “renunciou” ao seu direito de defesa, seja no tocante à apresentação de recurso contra o Acórdão n.º 14-49.935, de 24/4/2014, ou ainda, apenas *por amor ao debate*, à reclamação da nulidade da intimação, decidindo agir tão somente quando julgou ser mais “conveniente”, precisamente 16 (dezesseis) meses depois de ter formalizado o termo de opção pelo DTE.

Examinando a realidade fática anteriormente descrita, concluímos que, desde o dia 22/10/2015, data da efetiva opção pelo DTE, o contribuinte TAESA/ETEO deveria ter regularmente acessado (se realmente desejasse) à comunicação/intimação discutida que fora enviada para a caixa postal correspondente à sua disposição no Portal e-CAC, praticando, ato contínuo, os atos de defesa pertinentes, mas preferiu, entretanto, manter-se “inerte” até o dia 20/02/2017, quando enfim decidiu “tomar ciência” da intimação e, concomitantemente, reclamar a sua nulidade, razão por que propomos a devolução do presente processo à EAT-DIORT-DEMAC-RJO, para prosseguimento da cobrança.

Em suma, para a DICAT, desde 22/10/2015, data da efetiva opção pelo DTE, o contribuinte deveria ter regularmente acessado a comunicação/intimação enviada para a caixa

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.342 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.986648/2009-32

postal no Portal e-CAC, praticando, ato contínuo, os atos de defesa pertinentes, mas preferiu, entretanto, manter-se “inerte”.

Todavia, a prescrição do art. 23, III, § 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72, é clara de que a adesão ao DTE depende de expresso consentimento do sujeito passivo.

A empresa optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico somente em 22/10/2015 e tomou ciência do Acórdão da DRJ apenas quando acessou eletronicamente os autos do presente processo para verificar o seu conta corrente.

Concordo com a Recorrente no sentido de que a ciência certificada nos autos (29/06/2015) não operou efeitos, eis que anterior à efetiva opção pelo DTE em 22/10/2015.

A unidade de origem deveria ter intimado o contribuinte de outra forma prescrita no art. 23 diante de sua falta de opção pelo DTE ou, após a opção, deveria tê-lo cientificado novamente. A administração tributária também se manteve inerte diante desse lapso cometido.

Dessa forma, entendo como plausível que se tenha como data da intimação da decisão de piso, a data de acesso aos autos, nos termos do art. 23, § 2º, III, “c”, do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, voto pela tempestividade do recurso voluntário, motivo pelo qual analiso-o a seguir.

Ônus da prova – recolhimento indevido

A Recorrente pleiteia a compensação de pagamento indevido de COFINS, não cumulativa, referente ao mês de julho de 2004 (DCOMP n.º 12449.86334.170909.1.7.04-2035):

(...) a Recorrente recompôs a base imponible da COFINS, do mês de julho de 2004, apurando, com base no regime cumulativo, o débito a pagar no valor de R\$ 180.579,43, **nascendo aí o pagamento a maior relativo** à COFINS pelo regime não cumulativo (código 5856) no valor total de R\$ **482.880,01** (R\$ 180.579,43, R\$ 301.346,87 e R\$ 953,71 – **fls. 49/59 da Manifestação de Inconformidade**), recolhidos nas datas de 13.08.2004, 10.06.2005 e 28.10.2005, respectivamente. Ressalte-se que no período de apuração de julho de 2004 somente as receitas financeiras foram alcançadas pelo regime não-cumulativo, sendo, portanto, devido a título de COFINS por esse regime (código 5856) o valor de R\$ 72.349,93, recolhido, via DARF, no dia 13.08.2004.

O despacho decisório indicou que o DARF relativo ao crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado para extinguir o próprio tributo, não restando crédito a restituir.

Em impugnação, a empresa alegou ter havido erros no preenchimento da DCTF, que foi posteriormente retificada.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, porque não houve prova do suposto recolhimento a maior. Não bastaria a retificação da DCTF, deveriam ter sido

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.342 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.986648/2009-32

apresentados os livros contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais, a natureza da receita, bem assim o seu valor, além da documentação probatória pertinente.

De fato, a restituição ou compensação demanda suporte documental mínimo comprobatório dos direitos creditórios requeridos, para atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

Dessa forma, o contribuinte deve comprovar a efetividade do recolhimento e das bases de cálculo sobre as quais foram realizados os recolhimentos a maior.

Em regra geral, considera-se que o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito (art. 373, CPC/2015), conseqüentemente, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao ressarcimento.

A prova a favor do contribuinte perante o Fisco, quanto à existência de direito pretendido, deve estar calcada em documentos fiscais hábeis e idôneos.

A liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, através do DARF, da comprovação das bases de cálculo sobre as quais incidiram o tributo e, através de outros documentos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente anexou os documentos que entende comprovarem seu direito ao creditamento, decorrente de COFINS paga indevidamente na sistemática não-cumulativa.

E, tece as seguintes justificativas:

(i) A Recorrente é sociedade concessionária de transmissão de energia elétrica e, celebrou com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Contrato de Concessão, anterior a 31 de outubro de 2003;

(ii) As suas receitas decorrentes do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica, são tributadas pelo PIS e COFINS no regime cumulativo, nos termos do art. 10, da Lei n.º 10.833/2003;

(iii) Apurou e recolheu a COFINS na sistemática não-cumulativa, calculada sobre suas receitas decorrentes dos serviços de transmissão de energia elétrica, de 2004 até 2006;

(iv) Por intermédio da Lei n.º 11.196/2005, da Instrução Normativa SRF n.º 658/2006 e da Nota Técnica n.º 224/2006 SFF/ANEEL, a Recorrente recompôs a base impositiva da COFINS, do mês de julho de 2004, apurando, com base no regime cumulativo, o débito a pagar no valor de R\$ 180.579,43, nascendo aí o pagamento a maior relativo à COFINS pelo regime não cumulativo (código 5856) no valor total de R\$ 482.880,01 (R\$ 180.579,43, R\$ 301.346,87 e R\$ 953,71 – fls. 49/59 da Manifestação de Inconformidade), recolhidos nas datas de 13.08.2004, 10.06.2005 e 28.10.2005, respectivamente. Ressalte-se que no período de apuração de julho de 2004 somente as receitas financeiras foram alcançadas pelo regime não-cumulativo, sendo, portanto, devido a título de COFINS por esse regime (código 5856) o valor de R\$ 72.349,93, recolhido, via DARF, no dia 13.08.2004.

Adiante acrescenta:

Como o regime de PIS/COFINS a que se submete a receita de prestação de serviços de transmissão de energia elétrica auferido pela Recorrente é o cumulativo, conforme esclarecido acima, foi necessário retificar a DCTF do 3º trimestre de 2004 para declarar somente o débito de COFINS cumulativa (código 2172) e não mais o débito de COFINS com base no regime não cumulativo (código 5856).

Para tanto, a Recorrente procedeu à retificação dessa DCTF em 12.07.2007, ou seja, bem antes da emissão do Despacho Decisório (em 20.11.2009).

Nessa DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004 (recibo n.º 264438926-60 – fls. 19/32 da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente já declarava o débito da COFINS cumulativa (código 2172) do mês de julho de 2004, no valor de R\$ 180.579,43, bem como a sua quitação/vinculação com compensações (PER/DCOMP). Nesse documento não foi declarado nenhum valor de débito de COFINS pelo regime não-cumulativo (código 5856), embora fosse devida a importância de R\$ 72.349,93, calculada sobre a receita financeira de R\$ 951.972,71, acima mencionada.

Esses foram os motivos que tornaram indevidos todos os pagamentos de COFINS (código 5856) efetuados por meio de DARF do período de apuração julho de 2004. Ocorre que a Recorrente, quando do preenchimento da DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004, apresentada em 12.07.2007, não demonstrou os créditos de COFINS não-cumulativa pago a maior. Mas é certo que a Receita Federal do Brasil – RFB mantinha em seus cofres o valor desta contribuição outrora recolhido, indevidamente, pela Recorrente, via DARF, no valor total de R\$ 482.880,01 (R\$ 555.229,94 – R\$ 72.349,93, incluído principal, juros e multa).

Tal equívoco foi corrigido com a transmissão, pela Recorrente, em 17.11.2009 – frise-se, antes da emissão do Despacho Decisório em 20.11.2009 –, de nova DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004 (fls. 53/71 da Manifestação de Inconformidade), na qual restou consignado no campo “*Valor Pago do Débito*” a quantia de R\$ 72.349,93 de COFINS não-cumulativa, relativo ao mês de julho de 2004, vinculando os DARF’s nos valores de R\$ 180.579,43, R\$ 301.346,87, R\$ 953,71 e R\$ 72.349,93, respectivamente (fls. 49/52 da Manifestação de Inconformidade). Desta forma, evidenciou-se a sobra de R\$ 482.880,01 (R\$ 555.229,94 – R\$ 72.349,93) a título de pagamento indevido da referida contribuição, e, conseqüentemente, a existência do direito creditório correspondente.

Reitere-se que o pagamento da COFINS no regime não-cumulativo (cod. 5856) foi feito a maior. Logo, os DARF’s recolhidos inapropriadamente, a rigor, não precisariam ter sido indicados em DCTF, pois desvinculados de qualquer débito e impropriamente recolhidos. Desta feita, de pronto, revelam-se créditos a favor do contribuinte.

Ciente da liquidez e certeza do direito creditório em questão, a Recorrente, em 18.09.2009, transmitiu o PER/DCOMP n.º 12449.86334.170909.1.7.04-2035 (fls. 72/77 da Manifestação de Inconformidade), para declarar a compensação do valor original de R\$ 301.346,87, a título de COFINS (código 5856) do mês de julho de 2004 (atualizado pela taxa Selic), com o débito de COFINS (código 2171) do mês de julho de 2007, no valor de R\$ 256.097,74.

Contudo, a Autoridade Fiscal, por meio do Despacho Decisório n.º 854499762, não homologou a compensação declarada no referido PER/DCOMP, em razão de suposta inexistência do crédito, o que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.342 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.986648/2009-32

pela ora Recorrente, para demonstrar a retificação da DCTF anterior com a alteração do valor devido a título de COFINS não-cumulativa em julho de 2004 para o valor de R\$ 72.349,93, mantendo o valor dos DARF's pagos no valor total de R\$ 555.229,94 (R\$ 180.579,43, R\$ 301.346,87, R\$ 953,71 e R\$ 72.349,93). Assim, foi demonstrado que o pagamento indevido da contribuição originou o crédito pleiteado nos presentes autos no valor original de R\$ 301.346,87.

Vale destacar que o crédito pleiteado é evidenciado também no DACON retificador (fls. 33/48 da Manifestação de Inconformidade) e na DIPJ 2005, retificadora, página 58 (Doc. 06), relativos ao período em questão, nos quais consta a base de cálculo da COFINS do período de julho de 2004 e o valor a pagar com incidência cumulativa (R\$ 180.579,43), bem como o valor a pagar com incidência não-cumulativa (R\$ 72.349,93).

(...)

Logo, *in casu*, não há como admitir a desconsideração pelos Julgadores da DRJ das justificativas/alegações de defesa da Recorrente, corroboradas pelas DCTFs retificadoras, DACON e DARFs comprobatórios dos recolhimentos indevidos.

Dessa forma, restou comprovada de forma inequívoca a liquidez e certeza do crédito ora em questão, a título de COFINS, código n.º 5856, do mês de julho de 2004, no valor de R\$ 301.346,87, atualizado pela taxa SELIC de 41,82%, utilizado na compensação com débito de COFINS (código 2172) de agosto de 2004 no valor total de R\$ 229.480,80, e do mês de setembro de 2004 no valor total de R\$ 156.245,19, conforme se observa detalhadamente abaixo:

Crédito	
Tributo	COFINS (5856)
Período de Apuração	07/2004
Data Pagamento	13/08/2004
Valor original do crédito	R\$ 301.346,87
Selic acumulada	41,82%
Crédito atualizado	R\$ 385.723,99
Crédito utilizado na DCOMP	R\$ 301.346,87
Saldo do crédito original	R\$ 0,01

Débito	
Tributo	COFINS (2172-01)
Período de Apuração	08/2004
Principal	R\$ 142.916,36
Multa	R\$ 28.583,27
Juros	R\$ 57.981,17
Total	R\$ 256.097,74

Débito	
Tributo	COFINS (2172-01)
Período de Apuração	09/2004
Principal	R\$ 98.044,17

Multa	R\$ 19.608,83
Juros	R\$ 38.590,19
Total	R\$ 256.097,74

Ainda para certificar a liquidez e certeza do crédito em apreço, a Recorrente esclarece que o indébito pago a título de COFINS (código 5856) relativo ao mês de julho de 2004 foi apurado, inicialmente, pelo regime não cumulativo da seguinte forma:

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.342 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.986648/2009-32

	Regime não-cumulativo R\$
Receita da Prestação de Serviços	6.962.443,40
Receitas Financeiras	951.972,71
(-) Isenções Exclusões	0,00
Base de Cálculo da COFINS	7.914.416,11
COFINS Apurada - 7,6%	601.495,62 (a)
(-) Créditos Descontados no Mês	53.451,70
COFINS Após Desconto de Crédito	548.043,92
(-) Deduções de COFINS Retida na Fonte	28.293,87
COFINS A PAGAR	519.750,05 (b)

Em julho de 2004, a COFINS não-cumulativa foi contabilizada na conta contábil n.º 6.1.1.02.0002 (COFINS) – (Doc. 07) como despesa do período, e em relação à parcela incidente sobre o faturamento, e na conta contábil n.º 5.5.6.01.0003 (COFINS s/ Receitas Financeiras) – (Doc. 08), no que tange à parcela incidente sobre as receitas financeiras, da seguinte forma:

Data	Histórico	Débito
31/07/2004	COFINS mês 07/04	208.873,30
31/07/2004	COFINS mês 07/04	320.272,40
31/07/2004	COFINS s/ aplic. financ. mês 07/04	72.349,93
	Total (a)	601.495,63

Após apurado o débito (COFINS não-cumulativa) e feitas as deduções cabíveis (COFINS/Fonte etc), resultou o montante a recolher de R\$ R\$ 519.750,05 – “b” (fls. 49/52 da Manifestação de Inconformidade), assim pago:

DARF - Pago em 13.08.2004	
Principal	180.579,43
Juros/Multa	-
Total	180.579,43

DARF - Pago em 10.06.2005	
Principal	266.136,99
Juros/Multa	35.209,88
Total	301.346,87

DARF - Pago em 28.10.2005	
Principal	683,72
Juros/Multa	269,99
Total	953,71

DARF - Pago em 13.08.2004	
Principal	72.349,93
Juros/Multa	0,00
Total	72.349,93

Nota: DARFs: Valor principal: R\$ 519.750,05. Valor total: R\$ 555.229,94.

Como é devido a COFINS não-cumulativa de R\$ 72.349,93, o montante de R\$ 482.880,01 corresponde ao crédito pleiteado desta contribuição, do mês de julho de 2004, sendo utilizado parcialmente o valor de R\$ 180.579,43 no PER/DCOMP n.º 41148.81225.180909.1.7.04-4303, sob contenda.

Registre-se, ainda, o fato de que a Recorrente reconheceu em sua escrita contábil o valor de R\$ 320.272,40 (Doc. 09), resultante da diferença entre o valor apurado da

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.342 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.986648/2009-32

despesa de COFINS pelo regime não-cumulativo (R\$ 529.145,70) e a COFINS pelo regime cumulativo (R\$ 208.873,30), na conta n.º 1.2.1.01.0035 ('PIS/COFINS Pg Antecipadamente') em contrapartida da conta de resultado n.º 6.1.1.02.0002 (COFINS), demonstrando o desdobramento da parcela do COFINS não-cumulativa recuperável.

Então, em seu recurso voluntário, objetivando comprovar as suas alegações, anexou o Livro Razão, balancetes de verificação, DIPJ. Anteriormente, em manifestação de inconformidade, juntara: DCTF retificadora e original; DARFs e DACON.

Diante disso, entendo que deve ser analisada a legitimidade do crédito da Recorrente.

Com isso, assiste razão à Recorrente quando afirma que a compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF.

O indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação da DCTF não "constitui" o direito de crédito.

Logo, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove documentalmente o seu crédito.

Ademais, o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, esclarece:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.342 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.986648/2009-32

PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Por conseguinte, é necessária a realização de diligência para que a autoridade fiscal proceda à análise da documentação apresentada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, com vistas a esclarecer a existência do crédito passível de ser utilizado na compensação pretendida.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a existência do crédito à luz dos documentos apresentados no recurso voluntário.

Para tanto:

a) Analise a documentação acostada nas e-fls. 19-77, 205, 206-215, 216, 220, 221, 257, bem como o demonstrativo de cálculo apresentado em recurso voluntário, para se aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

b) Informe se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.342 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.986648/2009-32

c) Esclareça se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;

d) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dar vista à empresa recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora